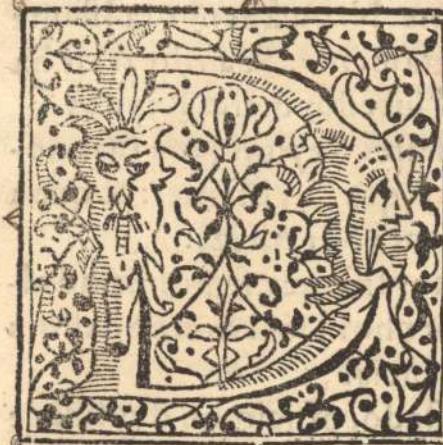


RESERVADO

2312

B. N. L.

~~Res/
23/2~~



239

OM DOMINUM PER GRACIA
De Deos, Rey de Portugal, & dos Algar-
ues, d'aquem & d'alem, Mare em Africa,
Senhor de Guiné, & da conquista, nau-
gação, & comercio da Ethiopia, Arabia,
Persia, & da India, &c. Faço saber, aos
que esta minha Ley virem, que sendo eu
informado das grandes desordens, & abu-
sos que se tem introduzido no modo de
falar, & escrever, & que vão continua-
mente em crescimento, & tem chegado a muito excesso, de que tem re-
sultado muitos inconvenientes, & que conueria muito a meu seruço,
& ao bem, & sosiego de meus vassalos, reformar os estilos de falar, &
escrever, & reduzilos a ordem, & termo certo, & praticandão, & tratá-
do cõ pessoas do meu Conselho, & outras de letras, & de experiençia
& ordeney de prouer nisto na forma, & maneyra ao diante declarada.

Primeiramente, posto q̄ se podia escusar nesta Ley tratarse de mim,
nem de outras pessoas Reaes, toda via, para que melhor se guarde, & cū-
pra o que toca a todos : Ordeno, & mando, que no alto das cartas, ou
papeis que se me escreuerem se ponha, Senhor, sem outra coufa, & no
fim dellas, Deos guarde a Catholica pessoa de vossa Magestade : & no
fim da lauda em que se rematar a carta, se porà o sinal de quē a escre-
uer, sem outra coufa algúia: & no sobrescripto se porà A El Rey nosso
Senhor. E os Duques & Marqueses, & seus filhos primogenitos sómē-
te poderão pôr no sobrescripto, A El Rey meu Senhor: & o mesmo so-
brescripto poderão pôr todos mais filhos dos Duques alem do primo-
genito, que tiuerem parentesco com a Coroa Real, dentro do quarto
grao, contando conforme a drecto Canonico. E quando não tiuerem
o dito parentesco, ou não estiuerem dentro do dito grao, não poderão
pôr o dito sobrescripto, nem o poderá pôr outra algúia pessoa de qual-
quer qualidade, dignidade, & condiçao que seja.

Que aos Príncipes herdeiros, & sucessores destes Reynos se escreua
pello mesmo modo, mudando a Magestade em Alteza: & no remate, &
fim da carta se dirà, Deos guarde a V. Alteza.

Que com as Raynhas destes Reynos, se guarde o mesmo estilo, & or-
dem com os Reys. E com as Princezas delles o mesmo que está dito,
que se ha de ter com os Príncipes.

Que aos Iffantes, & às Iffantes, se fale sómente por Alteza, & se lhes
escreua no alto da carta. Senhor, & no fim della, Deos guarde vossa

A 2 Alteza:



Alteza: & no sobrescripto, Ao Senhor Iffante. N. ou à Senhora Iffante N. Porem quando escreuer, ou disser absolutamente, Sua Alteza, se ha de attribuir sómente ao Príncipe herdeiro, & sucessor destes Reynos.

Que aos gentos, & cunhados dos Reys destes Reynos, & a suas no ras, & cunhadas, se faça o mesmo tratamento, que aos Iffantes: & que a nenhúa outra pessoa se possa falar, nem escreuer por Alteza.

Que aos filhos, & filhas legitimos dos ditos Iffantes, se ponha no alto da carta, Senhor, & no sobrescripto, Ao Senhor Dó. N: ou à Senhora Dona. N. & se lhe escreua, & fale por Excellencia.

Que a nenhúa outra pessoa por grande estado, officio, ou dignidade que tenha, se fale por Excelencia, de palaura, nem por escripto, se não àquellas pessoas a quem os Senhores Reys meus antecessores, & eu ti uermos feito merce q se chamem, & falem por Excelencia, como elles, & eu temos feito ao Duque de Bragança, né se falará assi mesmo, nem escreuerá a nenhúa pessoa por Senhoria Illustríssima, nem Reuerendíssima: ao Arcebisco de Braga, como a Primás se poderá falar, & escreuer por Senhoria Reuerendíssima.

Que aos Arcebiscos, & Bispos, & aos Duques, & a seus filhos que eu mandar cobrir, & aos Marqueses, & Condes, & ao Prior do Crato, se jão obrigados todas as pessoas de meus Reynos a escreuerlhes, & falar lhes por Senhoria, & não a outra pessoa algúia.

Que aos Visoreys, ou Gouernadores q ora sôo, & pello tépo forem destes Reynos (q não tiueré comigo o parentesco contheudo nas promessas feitas aos ditos Reynos) sejão todas as pessoas delles obrigados a escreuer & falar por Senhoria, em quanto seruiré os ditos cargos.

Que ao Regedor da justiça da casa da Supplicação, & Gouernador da Rellação do Porto, Veedores da Fazenda, & Presidentes do Desembargo do Paço, & Mesa da Consciencia & Ordés, no tempo em q esti ueré em seus tribunaes, falem por Senhoria todas as pessoas que nelles entraré, & o mesmo farão nas petições & papeis q se lhes escreueré, & ouueré de presentar, estando assi mesmo nos seus Tribunaes, & quádo esti ueré fora delles, se lhes não podera falar, né escreuer por Senhoria.

Que aos Embaixadores que tiuerem assento na minha Capella, & a qualquer outra pessoa, que por algum respeito eu mandar cobrir, se possa escreuer, & falar por Senhoria; o que se não poderá fazer com outra pessoa algúia.

Que nas partes da India escreuão, & falem por Senhoria ao Visorey ou Gouernador dellas, todas as pessoas que lá andarem.

Que no estilo de escreuer húas pessoas a outras, se guarde geralmente sem

sem excepção algúia à ordem seguinte. Começará a carta, ou papel pella razão, ou pello negocio sobre que se escreuer sem por debaixo da Cruz no alto, nem ao principio da regra nenhum titulo, né letra, nem cifra que o signifique: & acabará a carta dízēdo, Deos guarde vossa Senhoria, ou vossa merce, ou Deos vos guarde, & logo a data do lugar, & do tempo, & apos ella o sinal sem outra cortesia no meo.

E toda a pessoa que tiver titulo de Duque, Marques ou Conde, Visconde, ou Barão, quando fizer o seu sinal nas cartas, & em quaisquer outros papeis, & escripturas: declará o titulo que tiver, & o nome do lugar donde o tiver.

Que nos sobrescriptos se ponha ao Prelado a dignidade Ecclesiastica, q̄ tiver, & ao Duque, Marques, ou Cōde, Visconde, ou Barão a deseu titulo, & aos fidalgos, & outras pessoas, seus nomes, & apellidos, & a cada hū dos nomeados neste capitulo a dignidade, ou grao de letras, q̄ tiverem, & aos que forem criados meus, o foro q̄ em minha casa tiverem.

Que desta ordē se não possa exceptuar, né exceptue o vassalo escreuendo ao Senhor, nem o criado a seu amo: poré os officiaes das Camaras das cidades, villas, & lugares, q̄ escreverem aos senhores delles, q̄ tiverem doação minha para se poderem chamar senhores dos taes lugares, porão nos sobrescriptos das cartas A. N. da camara da sua villa de N. & os pays aos filhos, & os filhos aos pays, & os irmãos aos irmãos: poderão alé do nome proprio acrecentar o natural, & tambem antre o marido, & a molher declarar o estado do matrimonio se quiserem.

Que às mulheres se faça o mesmo tratamento por escripto, & de pa-
lavra, que conforme ao que está dito se ha de fazer a seus maridos, ob
mibus q̄ fara

Que aos Geraes, & Prouincias das Ordēs, se possa falar, & escrever por Paternidade, & aos mais Religiosos por Reverencia, & no sobrescripto se lhes poderá por alem do nome, o officio, ou grao de letras que tambem tiverem, mas em presença dos Geraes não se chamará Paternidade a ninguem se não a elles.

Outrosi, por atalhar os excessos que se vāo introduzindo, pondo coroneis nos escudos de Armas, & sipes, & reposteys as pessoas que os não podem por. Ordeno, & mando, que nenhūa pessoa possa por coroneis nos taes sellos, ou reposteys, nem em outra patte algúia em que ouver Armas excepto os Duques, & seus filhos Marqueses, & Cōdes: pondoos porem regulados conforme à calidade do Titulo de cada hum, que mandarey declarar por Rey de Armas Portugal, a quem para isso se dará ordem, tomándose delle, & de outras pessoas praticas na nobreza as informações necessarias.

E os

E os que não cumprirem, & guardem inteiramente em todo, ou em parte o contheudo nesta minha ley, encorrerão pella primeyra vez em dez mil reis a metade para o acusador, & a outra para captiuos: & pella segunda em vinte mil reis, repartidos pella dita maneyra: & isto as pessoas que tiuerem calidade de fidalgos, até caualeiros, & as outras pessoas de menor calidade, encorrerão em pena de dez cruzados pella primeyra vez, & hum anno de degredo, fora do lugar, & termo, & pella segunda em vinte cruzados, & hum anno de degredo para Africa: & sendo comprehendidos mais vezes, serão condenados em mōres penas, segundo o arbitrio do julgador, tendo respeito às calidades das pessoas culpadas, & à continuaçāo de sua culpa, alem do desprazer, que eu por isso receberey, com que mandarey prouer no que for necessario, q̄ s̄endo a mōr pena de todas, he de crer, q̄ nāo auerà quem dē ocasião a isso. E mando a todas as justiças destes meus Reynos, & Senhorios, que tenhão particular cuidado de executar as ditas penas naquelleas que nāo cumprirem inteiramente esta ley. E para que a todos seja notoria, mādo ao Chanceller mōr, que apublique em minha chancellaria, & enue logo o tresslado della sob meu sello, & seu sinal, a todos os corregeadores, & ouvidores das comarcas dos ditos meus Reynos, & Senhorios: aos quaes mando, q̄ tambem a publiquem nos lugares onde estuarem, & a façāo publicar em todos os maiores de suas correições, & ouvidorias, & enuem disso suas certidões ao Chanceller mōr, & registrarsela no liuto da Mesa do Desembargo do Paço, & nos liuros das Rellações das casas da Supplicação, & do Porto. Esta propria se lançará na Torre do Tombo. Ioão Falçāo a fez em Lisboa a 16. de Septembro, de mil & quinhélos nouēta & sete. E eu o Secretario Lopo Soarez a fiz escreuer.

EL REY.

Simão Gonçaluez Preto.

FOY publicada na chancellaria a Ley del Rey nosso Senhor p-
-tras cscrita per mim Gaspar Maldonado escriuão della: pe-
-rante os officiaes da dita chancellaria, & outra muyta gente,
-que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa aquatro de Outubr.
de mil & quinhentos & nouenta & sete annos.

Gaspar Maldonado.



Res 2312

